

Informação

Para: Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valongo

Assunto: Requerimento n.º 3 / 2017-2021 GM PPD/PSD 22-12-2017

Os Senhores Deputados do Grupo Municipal do PPD/PSD laboram em erro quando referem que a informação jurídica estribou a sua posição nos “(...) *fundamentos que seriam apresentados pelos requerentes na reunião extraordinária (...)*”.

Com efeito, a informação jurídica tem por fundamento o seguinte:

“(...) De acordo com a identificada informação técnica, o projeto de arquitetura não padece de qualquer vício ou desconformidade que à luz do n.º 1 do art.º 20.º do RJUE fundamentasse o seu indeferimento, tendo por isso proposto a sua aprovação.

Acresce que, resulta do art.º 67.º do RJUE: “A validade das licenças ou das autorizações de utilização depende da sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua prática, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º”.

A apreciação do projeto de arquitetura, e porque era disso que tratava, está vinculada ao disposto no n.º 1 do art.º 20.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), ou seja:

“A apreciação do projeto de arquitetura, no caso de pedido de licenciamento relativo a obras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 2 do artigo 4.º, incide sobre

a sua conformidade com planos municipais ou intermunicipais de ordenamento no território, planos especiais de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares relativas ao aspeto exterior e a inserção urbana e paisagística das edificações, bem como sobre o uso proposto.”.

Ora, relativamente a estes aspetos, entre o momento da apreciação do projeto de arquitetura e o momento em que foi requerida a referida reunião, não se verificou qualquer alteração objetiva de circunstâncias ou novos factos técnicos e científicos.

É desta factualidade que se extrai para o parecer a informação que, por referência ao n.º 2 do art.º 167.º do CPA:

“Nem mesmo a previsão da al. c) nos parece que seja invocável, uma vez que não existe uma qualquer alteração objetiva do circunstancialismo fáctico que levou à decisão de aprovar o projeto, nem existem dados supervenientes face ao momento da decisão que determine uma apreciação distinta das questões urbanísticas e de ordenamento do território da operação urbanística.”.

Recorde-se que não se trata aqui de apreciações subjetivas sobre a operação urbanística. Avalia-se apenas a verificação da conformidade do projeto de arquitetura com os requisitos indicados no art.º 20.º do RJUE.

E essa circunstância também permitiu concluir que nem o disposto na al. c) do n.º 2 do art.º 167.º do CPA seria invocável como fundamento para a revogação da decisão de aprovar o projeto de arquitetura, porquanto não existiam novos factos de entre os previstos no art.º 20.º do RJUE que permitissem fundamentar a revogação do ato administrativo.

Com base no que antecede e no teor da informação de 26-9-2017, bem como atentos os termos em que foi apresentado o requerimento, consideramos que a inclusão daquele assunto na ordem do dia da reunião requerida era ilegal e,

Ricardo Bexiga, Oliveira e Silva & Associados
Sociedade de Advogados, RL

Law.ace
advogados

consequentemente, aconselhamos juridicamente o Senhor Presidente da Câmara no sentido de não convocar a reunião.

É o que nos cumpre informar.

Valongo, 30 de janeiro de 2018

Os Advogados
Ricardo Bexiga
Frederico Bessa Cardoso